

Tratamento de

SPL



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência:

Vereador Fábio Silva Corrêa

Assunto:

Projeto de Lei nº 69/2007 CMS.

Dispõe sobre reciclagem e utilização de papel reciclado, no âmbito da administração municipal, e dá outras providências.

03/07/2007

DATA

PROCEDÊNCIA

1842/2007

Nº PROTOCOLO

Nº MESTRE

O PROTOCOLISTA

## ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
<del>Retirada</del>	<del>2/Pauta</del>	<del>Jun: 09.07.07</del>	<del>09.07.07</del>				
EXP.	11.07.07						
Relatório	da Pauta	EXP	13/08/07				
Dep. PL	15.08.07						

3130





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

PROCESSO N.º 1842/2007

DATA 03/07/2007

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador da Câmara Municipal da Serra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 69/07**

**DISPÕE SOBRE RECICLAGEM E UTILIZAÇÃO DE PAPEL RECICLADO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a promover para seus funcionários no âmbito da administração Pública Municipal, direta, indireta e autárquica, programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo, reutilização e reciclagem de papéis utilizados em seus órgãos.

Art. 2º Deve ser disponibilizada, nos prédios públicos, coleta seletiva dos materiais ali gerados, para a utilização em atividades de reciclagem.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal é autorizado a adotar, na progressão de 20 % (vinte por cento) ao ano, o uso de papel não clorado em seus materiais de expediente, tais como folhas de ofício, envelopes, fichários, formulários, de forma à, no prazo de (05) cinco anos, abolir a utilização de papel clorado a cloro.


Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar, gradativamente, nas proporções e prazos estabelecidos no artigo anterior, papel reciclado no material escolar entregue às escolas municipais.

Art. 5º O Poder Executivo fica também autorizado a regulamentar a presente lei, se necessário.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de Julho de 2007.

  
FABIO SILVA CORRÊA  
Vereador - PDT

## Justificativa

O presente projeto tem como foco a reciclagem de materiais utilizados da Administração Pública Municipal, sobretudo o papel. É notório o esforço de diversos segmentos da sociedade na preservação ambiental e na criação de um mundo mais limpo, saudável e ambientalmente mais responsável. Sendo assim, é dever de todos contribuir e trabalhar pelo desenvolvimento sustentado, com preservação do meio ambiente e aumento da qualidade de vida. De outra parte, é fundamental que o administrador público dê o exemplo de atuação ambientalmente responsável e estimule toda a sociedade a fazer o mesmo. *A utilização de papel reciclado é a forma mais eficaz de diminuir a quantidade de lixo produzido e reduzir os danos ambientais decorrentes do processo de fabricação.*

*Em comparação com o papel tradicional, a diminuição do impacto ambiental é enorme, como se depreende do quadro comparativo transcrito a seguir.*

	<b>PAPEL DE 1ª QUALIDADE</b>	<b>PAPEL DE 2ª QUALIDADE</b>	<b>PAPEL RECICLADO</b>
Área de floresta (ha)	5,3	3,8	0
Árvores	15	10	0
Madeira (kg)	2400	1700	0
Água (litros)	200.000	100.000	2.000
Energia (kW/h)	7500	5000	2500
Poluição da água	Elevada	Média	Baixa ou nula
Poluição do ar	Elevada	Média	Nula
Produção de RSU	1,5 a 2m3 em aterro	1,5 a 2m3 em aterro	Baixa ou nula

RSU:                                      Resíduos                                      Sólidos                                      Urbanos

Pelo exposto, entendemos que a aprovação do presente projeto de lei possa representar uma importante contribuição da Administração Pública Municipal para o desenvolvimento sustentado da cidade, a preservação do meio ambiente e bem estar de todos os cidadãos.

  
**FABIO SILVA CORRÊA**  
Vereador - PDT

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1842/2007

DATA 03/07/2007

Stéfani C. Zonetti

À Superintendente Geral do CMS

Em: 03-07-2007

À Legistivo,

Para providenciar.

03-06-07



À Direção Legislativa,

Para conhecimento do parecer em anexo  
e posterior encaminhamento legal  
Atenciosamente

Em 06/08/07

Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

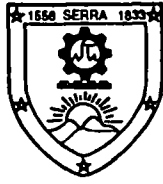
**PROJETO DE LEI Nº 069/2007**

*DISPÕE SOBRE A RECICLAGEM E UTILIZAÇÃO  
DE PAPEL RECICLADO, NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame autoriza o Poder Executivo a promover para seus funcionários, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, programas de conscientização sobre a importância da redução do consumo, reutilização e reciclagem de papéis utilizados em seus órgãos, de autoria do nobre Vereador Fabio Silva Corrêa.

O Projeto tem por objetivo maior garantir a preservação do meio ambiente e na criação de um mundo mais limpo, saudável e ambientalmente mais responsável.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Conforme estabelece o artigo 65 do Regimento Interno, é competência desta Comissão manifestar-se quando ao mérito do presente Projeto.

É o breve relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto trata de autorização a ser conferida ao Poder Executivo para que este promova para seus funcionários, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, programas de conscientização sobre a importância da redução do consumo, reutilização e reciclagem de papéis utilizados em seus órgãos.

Inicialmente, é essencial que nos reportemos ao art. 23, VI da Constituição Federal que prescreve:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”*

O artigo 30 da Constituição Federal relaciona as competências atribuídas aos Municípios, entre as quais está a de legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Também o artigo 225, §1º da Carta Magna de 1988, afirma que:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Cumprе ressaltar que outros municípios já estão com propostas semelhantes em tramitação, como é o caso de Fortaleza, Americana e Ferraz de Vasconcelos. O Município de Campinas, estado de São Paulo, já possui lei nesse sentido, conforme lei 12.499/2006 em anexo. Comprova-se que a preocupação com o meio ambiente saudável não mais vem sendo ignorada pelos Municípios.

Quanto à iniciativa, não existe vício de origem, visto que está sendo respeitado o previsto no art. 143 da Lei Orgânica Municipal e o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, constante no artigo 2º da Carta Magna de 1988. Importante, ainda, ressaltar que existe obediência ao artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, no que se refere à competência atribuída à Câmara Municipal da Serra.

Insta frisar ainda que a Lei Orgânica do Município da Serra trata do assunto quando afirma, em seu artigo 14, o seguinte:

*“Art. 14 - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à*





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado e ao seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político, exercendo seu poder de decisão de Município.” (Grifo nosso).*

A competência municipal está prevista no art. 30, XVI da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:*

*(...)*

*XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas.”*

Por último, é de se ressaltar a competência da Câmara Municipal prevista no art. 99, V da Lei Orgânica Municipal, que afirma que:

*“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*(...)*

*V - a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.”*

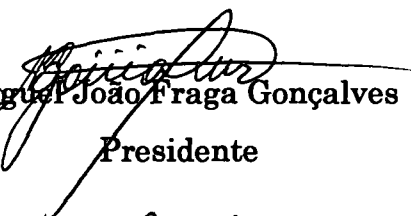



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Diante desse quadro, por vislumbrarmos constitucionalidade, legalidade e interesse público na medida proposta, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, aos 01 de agosto de 2007.

  
**Miguel João Fraga Gonçalves**  
**Presidente**

  
**Antonio Fernandes de Aquino**  
**Relator**

**João de Deus Correa**  
**Membro**

SMAJ – Coordenadoria Setorial de Documentação – Biblioteca Jurídica  
**Advertência**

## **LEI Nº 12.499, DE 13 DE MARÇO DE 2006.**

(Publicação DOM de 14/03/2006 10)

**Dispõe sobre introdução e utilização de papel reciclado no Serviço Público Municipal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, Dáno Saadi, promulgo nos termos do §5º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município a seguinte lei:

**Art. 1º** - A introdução e utilização de papel reciclado nos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e na Câmara Municipal de Campinas se darão de forma gradual e permanente, obedecendo aos seguintes percentuais anuais

I - 15% (quinze por cento) no primeiro ano a partir a publicação desta lei,

II - 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano,

III - 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro ano, e

IV - 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano

**Parágrafo único** - Não se aplicam os percentuais acima para os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõem a utilização de papéis especiais

**Art. 2º** - Os percentuais definidos no art. 1º desta lei dependerão, para sua aplicação integral, da oferta pelo mercado de papéis recicláveis de boa qualidade, nas medidas e gramaturas em uso no serviço público

**Art. 3º** - A compra de papel reciclado obedecerá aos princípios e condições estabelecidos na legislação que trata das licitações, dando-se, entretanto, preferência aos reciclados quando as condições de preço, prazo e qualidade se equipararem

**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal instituirá programa especial de divulgação e orientação dos servidores quanto ao uso e aplicação dos papéis reciclados, bem como sobre a importância da reciclagem de materiais

**Art. 5º** - No âmbito das escolas municipais a introdução e utilização de papéis reciclados serão realizadas levando-se em conta aspectos pedagógicos, educacionais e em concordância com o projeto de implantação da coleta seletiva nas unidades escolares

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CAMPINAS, 13 DE MARÇO DE 2006

**DÁRIO SAADI**  
Presidente

AUTORIA VEREADOR RIVAIL PEXE

**TADEU EXPEDITO FIGUEIREDO**  
Diretor Geral

SMAJ – Coordenadoria Setorial de Documentação – Biblioteca Jurídica – 12/06/2006



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
PROCESSO N.º: 2503/2007  
DATA 10/09/2007  
*[Signature]*

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 065/2007

SERRA, 04 de setembro de 2007

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador ALOÍSIO FERREIRA SANTANA

DD. Presidente da augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo n° 3.130, de 16 de agosto de 2007, recebido neste Gabinete no dia 20/08/2007, que *"DISPÕE SOBRE RECICLAGEM E UTILIZAÇÃO DE PAPEL RECICLADO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

### **RAZÕES DO VETO:**

Determinei que fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

**Autógrafo n° 3.130/2007**

### **Parecer da Procuradoria Geral**

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria para análise e Parecer o Projeto de Lei abrigado no Autógrafo em epígrafe, que *"DISPÕE SOBRE RECICLAGEM E UTILIZAÇÃO DE PAPEL RECICLADO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, considerando que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto (art. 145 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município da Serra).

O Projeto de Lei originário, respaldado na regra de competência concorrente estabelecida pelo inciso XVII, do art. 95 c/c o inciso XIV, do art. 99, da Lei Orgânica deste Município, é de autoria do ilustre Vereador Fábio Silva Corrêa e carrega em seu bojo autorização para a Administração Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

direta, indireta e autárquica promover programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo, reutilização e reciclagem de papéis utilizados, bem como impõe-lhe o dever de disponibilizar, nos prédios públicos, coleta seletiva de materiais, para utilização em atividades de reciclagem.

Nestes termos, embora nobre e louvável a intenção legislativa da Câmara Municipal, analisando detidamente o texto de lei que nos fora encaminhado, chego à conclusão de que o Autógrafo em destaque alberga comandos flagrantemente inconstitucionais, o que corrompe a norma e, por prudência, recomenda seu Veto.

Ao autorizar o Poder Executivo a promover programas de conscientização ambiental no âmbito da Administração Municipal (Art. 1º), ao impor a municipalidade o dever de disponibilizar coleta seletiva de materiais nos prédios públicos (Art. 2º), e, principalmente, ao estabelecer que as despesas surgidas com a execução da referida lei correrão por conta de dotações orçamentárias deste Poder, a norma de autoria parlamentar acaba por dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa não compete ao Poder Legislativo.

Como se faz de sabença comum a Constituição Federal de nosso país na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, de seu artigo 61, e, em consonância e simetria, a Lei Orgânica do Município da Serra na alínea “c”, do § 1º, de seu art. 143, estabelecem a uma só voz que a iniciativa das leis que versem sobre matéria orçamentária é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos

**Constituição Federal**

Art 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – **disponham sobre:**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

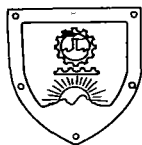
**Lei Orgânica Município da Serra:**

Art. 143. (...).

§ 1º – **Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:**

c) **disponham sobre** organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária **ou orçamentária**; (Grifei).

Nestes termos, o Autógrafo de Lei nº 3.130/2007, ao autorizar e impor à Administração Municipal a implementação de programas e medidas de conscientização e preservação ambiental, fixando,



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em seu artigo 6º, que as despesas surgidas com advento da norma nele abrigada correrão por conta do orçamento do referido Poder, acaba ditando regras contrárias ao ordenamento jurídico, o que vicia a Lei, tornando-a inconstitucional, já que não surgiu ela a partir de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete privativamente legislar sobre Orçamento Municipal.

Necessário esclarecer, que o fato do artigo 1º do Autógrafo inquirado versar sobre “autorização” para o Poder Executivo promover programas de conscientização ambiental não retira a mácula identificada na norma apontada como inconstitucional. Isto porque, ainda que a Câmara Municipal não tenha, nesse dispositivo, imposto dispêndio orçamentário ao Poder Executivo, mas apenas autorizado-o a realizá-lo, o que o texto constitucional abomina, em esfera federal, estadual e municipal, não é o fato de autorizar, determinar ou impor, mas justamente de iniciar processo legislativo que disponha sobre matéria orçamentária, situação em que se enquadra a norma submetida à nossa análise.

No que tange ao orçamento, oportuno salientar que o renomado constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, 19ª ed., Ed. Atlas, pág. 584, ao dissertar sobre a iniciativa das leis, ensina que:

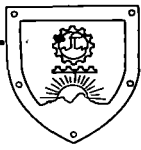
“No Brasil, tradicionalmente desde a Constituição Imperial, *cabe ao Poder Executivo a atribuição para a elaboração e a apresentação da proposta orçamentária, pois é este o Poder que conhece a realidade sociopolítica em que irá atuar, possibilitando o fornecimento de maiores elementos ao legislador, para análise e decisão sobre a peça orçamentária.*

*Observe-se que a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes à matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios; (...).* (Grifei).

Neste ponto, é necessário registrar que buscando uma avaliação técnica acerca dos reflexos do Projeto de Lei em análise no Orçamento Municipal, requisitei manifestação do Secretário Municipal de Administração, Sr. Evilasio de Angelo, acerca dos termos Autógrafo em análise, tendo o mesmo, às fls 05 do Processo Administrativo nº 43.385/2007, em resposta, exarado a seguinte avaliação.

*“Para equipar os prédios públicos com coletores seletivos haverá custo. Além do mais não temos ainda coleta seletiva, por isso não somos favoráveis ao projeto neste momento.”* (Grifei)

Não obstante, ao já exposto acrescenta-se ainda que ao ferir competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, permitindo ao Poder Legislativo exercer funções daquele, o Projeto de Lei sob análise acaba por transgredir também o princípio constitucional da Separação dos Poderes esculpido no artigo 2º, de nossa atual Constituição Federal, e, simetricamente, no artigo 17 da Constituição Estadual e no *caput* e no § 2º, do art. 28, da Lei Orgânica do Município da Serra, que, por sua vez, estabelece:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 28. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.**

§ 2º – Salvo exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei, **é vedada a qualquer dos Poderes delegar atribuições.** (Grifei).

Por todas essas razões, a norma inquinada de inconstitucional não pode produzir efeitos com a redação que lhe fora dada, já que alberga em seus termos comando totalmente inconstitucional, a exigir por parte desta Municipalidade o seu Veto.

Outro fosse o entendimento, ao colocar em vigência o Autógrafo de Lei em análise, o Município da Serra estaria indo de encontro ao que estabelecido pela Lei Máxima de nosso país, à qual está estritamente, como Administração Pública que é, vinculado pelo princípio constitucional da legalidade.

Diante desse quadro, a Procuradoria Geral opina no sentido de que o Sr. Prefeito vete integralmente o Projeto de Lei abrangido no Autógrafo nº 3130, de 16 de agosto de 2007, por ser este contrário aos princípios constitucionais da iniciativa das leis e da separação dos Poderes, ferindo a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer sob censura.

SERRA/ES, 04 de setembro de 2007

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Diretor da Procuradoria Constitucional e Legislativa  
Decreto nº 2396/2006  
OAB/ES 12 360

São estas Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levam a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 04 de setembro de 2007.

  
**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
**Prefeito Municipal**

